SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812164 - RJ (2024/0465982-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
		EDUARDO MENESCAL KALACHE - RJ208584
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA TEIXEIRA PACHECO - RJ146550
		VALERIA SANTOS ADAME - RJ144174
		MARIANA CAROLINE RANGEL DE SIQUEIRA - RJ183397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade.

2. A circunstância de a execução ter sido ajuizada após deferido o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47589685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 67c115a5-ef74-4949-b4b8-567f05ddf8fe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47589685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 67c115a5-ef74-4949-b4b8-567f05ddf8fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812164 - RJ (2024/0465982-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
		EDUARDO MENESCAL KALACHE - RJ208584
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA TEIXEIRA PACHECO - RJ146550
		VALERIA SANTOS ADAME - RJ144174
		MARIANA CAROLINE RANGEL DE SIQUEIRA - RJ183397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade.

2. A circunstância de a execução ter sido ajuizada após deferido o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BSM ENGENHARIA S.A. (BSM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

Documento eletrônico VDA47388959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:15
Código de Controle do Documento: 7135fea6-546b-47c3-9f60-1286d51766b5

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A presente execução foi julgada extinta pela perda superveniente do interesse processual, ao fundamento de que com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da executada ocorreu a novação e extinção do débito cobrado. Não obstante, deixou o juízo sentenciante de fixar os ônus de sucumbência. 2. Recursos de apelação de ambas as partes, buscando carrear, uma à outra, a sucumbência. 3. Execução em tela ajuizada em 26/08/2015. Pedido de recuperação judicial apresentado em 10/07/2015, sendo deferido o processamento em 27/07/2015. 4. Aplicação do princípio da causalidade à hipótese. Executada que deixou de cumprir espontânea e tempestivamente a obrigação constante do título executivo. Hipótese em que, não obstante, é necessário averiguar se a exequente tinha ciência da recuperação antes de ajuizar o presente feito. 5. Ausência de prova quanto à publicação do edital referente à primeira relação de credores, conforme art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Publicação da segunda relação de credores, conforme art. 53, parágrafo único, da lei em tela, que ocorreu em 17/01/2017, posteriormente ao ajuizamento da demanda. 6. Ônus da executada de comprovar que havia qualquer impedimento à propositura desta execução, do qual não se desincumbiu. Devedora que deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo arcar integralmente com a sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO DA EXEQUENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EXECUTADA* (e-STJ, fl. 453).

Os embargos de declaração opostos por BSM foram rejeitados (e-STJ, fls. 511/515).

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de intervenção no feito (e-STJ, fls. 697/699).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BSM alegou a violação do art. 85, § 10, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela

Documento eletrônico VDA47388959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:15
Código de Controle do Documento: 7135fea6-546b-47c3-9f60-1286d51766b5

exequente, tendo em vista que o processo executivo foi movido após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (e-STJ, fls. 534/554).

Dos ônus sucumbenciais

Nas razões do especial, BSM asseverou que compete ao exequente o pagamento dos ônus sucumbenciais, na medida em que a execução foi ajuizada após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Sobre o tema, o acórdão recorrido consignou que a sucumbência deve ser suportada pela empresa executada, visto que deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de adimplir a obrigação tempestivamente. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

> *Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que,* ***com a extinção do feito executório em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, deve ser aplicado o princípio da causalidade para aferir quem é o causador da demanda executiva, devendo arcar com a sucumbência.***
> *Aqui, em primeiro lugar, não há dúvidas de que a executada deixou de cumprir espontânea e tempestivamente a obrigação constante do título executivo.*
> *O débito, vencido antes da decisão que deferiu o processamento da recuperação, não foi regularmente adimplido pelo executado, levando à propositura da via executiva.*
> *Não obstante, tal fato, por si só, não é capaz de carrear-lhe os ônus de sucumbência. Afinal, a demandada já requerera judicialmente a recuperação antes do ajuizamento da presente demanda.*
> *Ocorre que o simples pedido de recuperação, bem como a decisão que defere o processamento, ainda não são de conhecimento dos credores até publicação do edital com a respectiva relação.*
> *[...]*
> *Assim, o que se extrai dos autos é que a parte exequente não tinha ciência da recuperação judicial quando do ajuizamento da presente execução.*
> *Neste diapasão, e agora aplicando o princípio da causalidade ao caso concreto, conclui-se que foi a parte executada quem deu ensejo ao ajuizamento da execução, devendo suportar as custas do processo e honorários de advogado* (e-STJ, fls. 457/459 – sem destaque no original).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese em que a execução for extinta em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte executada, em conformidade com o princípio da causalidade.

A propósito:

Documento eletrônico VDA47388959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:15
Código de Controle do Documento: 7135fea6-546b-47c3-9f60-1286d51766b5

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, ***afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.***

1.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação *evidenciada no título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.*

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7 /STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA.

[...]

6. O acordão de origem se alinha com a jurisprudência do STJ, pois,

"Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, **afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção parcial e anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora"***, de modo que* **"mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo"** *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.034/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022).*

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.156/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – sem destaque no original)

Vale salientar que a circunstância de a execução ter sido ajuizada após deferido o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação do

Documento eletrônico VDA47388959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:15
Código de Controle do Documento: 7135fea6-546b-47c3-9f60-1286d51766b5

entendimento jurisprudencial ora encampado, pois a extinção do processo decorre da efetiva concessão da recuperação judicial, a qual ainda não havia ocorrido quando proposta a execução.

Consequência diversa advém do deferimento do processamento da recuperação judicial, na medida em que este implica a mera suspensão do processo executivo, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/05.

Confira-se o julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS DIVERSA DA PREVISTA NA NORMA. EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. Dispõe o art. 6º, II, da Lei 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.***
> *[...]*
> *6. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.055.190/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 13/8/2024, DJe de 21/8/2024 – sem destaque no original)

Portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta o critério da causalidade para fins de distribuição da sucumbência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BSM, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47388959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:15
Código de Controle do Documento: 7135fea6-546b-47c3-9f60-1286d51766b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.812.164 / RJ

Número Registro: 2024/0465982-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00106509520158190028 106509520158190028 202424510603

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	: JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
	EDUARDO MENESCAL KALACHE - RJ208584
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAE LTDA
ADVOGADOS	: VANESSA TEIXEIRA PACHECO - RJ146550
	VALERIA SANTOS ADAME - RJ144174
	MARIANA CAROLINE RANGEL DE SIQUEIRA - RJ183397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47586759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:33:04
Código de Controle do Documento: 9bc67876-87b8-4730-96f0-8aef603065a7

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:33:04
Código de Controle do Documento: 9bc67876-87b8-4730-96f0-8aef603065a7